



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**O DIREITO PORTUGUÊS E O DIREITO ESPANHOL
PERANTE O CRIME DE TERRORISMO**

Elsa Durães

Mestrado em Direito Criminal

Faculdade de Direito – Escola do Porto

2018

Universidade Católica Portuguesa

**O DIREITO PORTUGUÊS E O DIREITO ESPANHOL
PERANTE O CRIME DE TERRORISMO**

Elsa Durães

Mestrado em Direito Criminal

Orientador:

Dr. Nuno Pinheiro Torres

Faculdade de Direito – Escola do Porto

2018

«An eye for an eye makes the whole world blind»

Mahatma Gandhi

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar manifesto a minha gratidão ao meu orientador Sr. Dr. Nuno Pinheiro Torres da Universidade Católica Portuguesa que mostrou sempre disponibilidade para me ajudar nesta caminhada.

À Dra. Mariona Llobet Angli da Universidad Pompeu Fabra pelo apoio na pesquisa para esta dissertação.

Agradeço à minha família, ao André e aos meus amigos que estão sempre presentes.

Tenho a sorte de ter os melhores comigo.

RESUMO

Este estudo visa conhecer melhor o fenómeno e as estratégias de combate ao terrorismo, refletindo sobre a possível integração e julgamento no Tribunal Penal Internacional. Incidirá sobre o direito comparado entre dois países, o direito português e o direito espanhol, que apesar de partilharem uma mesma fronteira e ocuparem a Península Ibérica, apresentam várias dissimilaridades, quer nos ordenamentos jurídicos, quer no grau de ameaça e nos ataques terroristas sofridos. Todavia, independentemente do maior ou menor grau de ameaça, podemos considerar que nenhum país esteja a salvo de um possível ataque, até porque o terrorismo ataca quando menos se espera. Para além disso, e ao contrário de Portugal, as normas previstas no Código Penal Espanhol, no que diz respeito ao crime de terrorismo, são extensas e exaustivas. Também as consequências jurídicas para o crime de terrorismo apresentam uma diferença considerável entre os dois países, tendo Espanha um dos Sistemas Jurídico-Penais mais severos da Europa. É de salientar que, apesar do combate ao terrorismo poder colocar em risco a vida das pessoas, a sua segurança e bem-estar, não se devem ignorar nem sacrificar os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Terrorismo, Direito português, Direito espanhol, Direito Penal Internacional, sistemas sancionatórios.

ABSTRACT

This study aims to better understand the phenomenon and strategies to combat terrorism, by reflecting on possible integration and judgment in the International Criminal Court. It will focus on comparative law between two countries, Portuguese law and Spanish law, which despite sharing the same border and occupy the Iberian Peninsula, they present several dissimilarities, in both the legal systems, in the degree of threat and the terrorist attacks suffered. However, regardless of the greater or lesser degree of threat, we can consider that no country is safe from a possible attack, even because terrorism attacks when least expected. In addition, unlike Portugal, the rules laid down in the Spanish Penal Code, in relation to the crime of terrorism, are extensive and exhaustive. Also, the legal consequences for the crime of terrorism present a considerable difference between the two countries, with Spain being one of the most severe Legal-Criminal Systems in Europe. It should be noted that, although the fight against terrorism may endanger people's lives, their security and well-being, fundamental rights should not be ignored or sacrificed.

Keywords: Terrorism, Spanish law, Portuguese law, International Criminal Law, sanctioning systems.

ÍNDICE

Introdução	1
Capítulo I - Concetualização do Terrorismo	3
1. Conceito de Terrorismo	3
2. As Vítimas	5
3. Novas Medidas de Proteção dos Cidadãos da União Europeia	6
Capítulo II – O Terrorismo Internacional	8
1. Direito Internacional Criminal	8
Capítulo III – Crime de Terrorismo em Espanha	12
1. Enquadramento	12
2. Delimitação Concetual em Espanha	14
3. Constituição de Espanha	16
4. Código Penal Espanhol	17
5. Financiamento	20
6. Aliciamento e Recrutamento de Futuros Terroristas	21
7. Pena de Prisão Permanente Renovável	23
Capítulo IV – O Crime de Terrorismo em Portugal	25
1. Enquadramento	25
2. Constituição da República Portuguesa	26
3. Instrumentos de Combate ao Terrorismo	28
4. Lei de Combate ao Terrorismo	30
5. Código do Processo Penal	32
6. Financiamento	33
7. Características Gerais do Sistema Sancionatório Português	34
Conclusão	36
Bibliografia	39

LISTA DE ABREVIATURAS

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CE – Constituição Espanhola

CP – Código Penal Português

CPE – Código Penal Espanhol

CPP – Código do Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CS – Conselho de Segurança

ENCT – Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo

ER – Estatuto de Roma

LO – Lei Orgânica

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

OTAN – Organização do Tratado Atlântico Norte

SAN – Sentença da Audiência Nacional

STC – Sentença do Tribunal Constitucional

TPI – Tribunal Penal Internacional

UCAT – Unidade de Coordenação Antiterrorista

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

Esta dissertação versa sobre o terrorismo e o direito comparado entre o ordenamento jurídico espanhol e o ordenamento jurídico português. Para além disso, analisamos a forma como o Estado de Direito enfrenta este fenómeno, não deixando de enfatizar a importância do Direito Internacional Criminal nesta matéria.

Portugal e Espanha partilham uma área geográfica: a Península Ibérica. Apesar de Espanha ter sido por diversas vezes vítima de atentados terroristas, Portugal tem sido poupado. Mas é de realçar que nenhum país do mundo pode reivindicar ser imune a este fenómeno criminal. Durante esta dissertação tentar-se-á compreender as motivações deste fenómeno.

Atualmente, as sociedades são com frequência vítimas de ataques terroristas, perpetuando esse modo de violência cruel e devastador. Este fenómeno caracteriza-se pela total ausência do respeito pelo ser humano. O gradual aumento dos ataques terroristas, não só representa uma ameaça para a integridade física dos cidadãos, mas também uma significativa ameaça para o Estado de Direito, sendo este um grande desafio não só pelo grau de violência dos atos terroristas, mas fundamentalmente pelas finalidades que os agentes destes crimes pretendem alcançar.

O objetivo primordial desta pesquisa centra-se na análise da capacidade de resposta contra o terrorismo num sistema jurídico-penal funcional e racional. Isto é, perceber qual será a melhor estratégia para que se possa prevenir e punir os terroristas dentro dos parâmetros e limites dos Estados de Direito.

Assim, o ponto de partida deste trabalho centra-se no questionar e responder a certos quesitos relativos ao conceito do terrorismo. Em certa medida, incidirá ainda sobre a questão de onde deverão ser julgados os agentes dos crimes de terrorismo. Se deverão ser julgados num Tribunal Internacional, com a integração do crime de terrorismo como novo crime internacional ou se o julgamento deverá dizer respeito ao direito interno de cada país.

Seguidamente, elucidaremos o previsto para o crime de terrorismo em Espanha, fazendo uma breve explicação sobre o sistema de classificação das penas previsto no Código Penal espanhol, passando pela breve referência à Constituição espanhola, que foi um dos primeiros Estados democráticos a restringir, em determinadas circunstâncias, direitos fundamentais. Para além disso, abordaremos a última grande reforma na lei penal

espanhola e uma vez que as consequências jurídicas variam consoante o ordenamento de cada país, veremos o que sucede no ordenamento jurídico espanhol.

Por último, abordaremos o crime de terrorismo em Portugal, enquadrando-o enquanto crime, referindo alguns aspetos da Constituição da República Portuguesa, passando por apontar as consequências jurídicas previstas no ordenamento português, analisando os instrumentos de combate ao terrorismo disponíveis e abordaremos até que ponto Portugal estaria preparado para reagir em caso de ser vítima de um grave ataque terrorista.

CAPÍTULO I - CONCETUALIZAÇÃO DO TERRORISMO

1. CONCEITO DE TERRORISMO

Têm sido várias as tentativas de definição do conceito de terrorismo. Há quem considere o conceito profundamente subjetivo uma vez que a perspectiva das vítimas, difere do ponto de vista dos autores dos ataques. Este termo advém do latim “*terrere*” que significa tremer¹.

Nos dias de hoje, o terrorismo afeta o mundo inteiro, mas a definição ainda não está uniformizada². Este conceito é utilizado para fazer referência a um vasto conjunto de atos violentos que vão ocorrendo nos mais diversos locais, mas é necessário saber distinguir atos violentos de atos de terrorismo. São apresentadas pela comunicação social visões muito diferentes do que poderá ou não ser considerado terrorismo³, levando a que seja difícil distinguir os crimes comuns dos crimes de terrorismo. Esta dificuldade prende-se com o facto de os crimes de terrorismo serem crimes comuns, com a particularidade de transcenderem o dano causado. Isto é, criam um medo coletivo que afeta a paz pública, coloca em causa a normalidade do quotidiano dos cidadãos e até o exercício dos direitos fundamentais⁴. Não há dúvida que estes ataques transformam o Estado de paz num Estado de terror coletivo⁵.

A imprevisibilidade e a premeditação são duas das principais características dos atos de terrorismo, e é importante referir que as sociedades democráticas e abertas facilitam em certos aspetos os ataques e o alcance dos fins a que os agentes visam alcançar.

O bem jurídico que este fenómeno põe em causa nos Estados democráticos tem um triplo sentido: em primeiro lugar, o bem jurídico concreto protegido por cada crime comum, isto é, a vida, a integridade física, a liberdade, etc.; em segundo lugar, a paz pública no sentido de estado coletivo de tranquilidade; e, por último, as vias democráticas para decisões políticas⁶.

¹ Cfr. PELEGRINO, Carlos. “*Terrorismo e Cidadania*” CEJ (2002), pp.54-56.

² Cfr. LAQUEUR, Walter. “*The New Terrorism: Fanaticism and the Arms of Mass Destruction*”. Oxford: Oxford University Press, 2000.p. 6: “conta mais de cem conceitos sobre o terrorismo”.

³ Cfr. FÁTIMA, Fátima. “*Papel dos Media na Luta Contra o Terrorismo*”. Instituto da Defesa Nacional (2007). Disponível em: <http://www.idn.gov.pt/publicacoes/consulta/NeD/NeD117/NeD117.pdf>, acedido em: 22 janeiro 2018.

⁴ Cfr. LLOBET ANGLÍ, Mariona. “*Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado Democrático*”. Madrid: La Ley Actualidad, 2010, p.34.

⁵ *Idem, Ibidem*, p.35.

⁶ Cfr. LLOBET ANGLÍ, Mariona. “*Derecho penal del terrorismo: limites de su punición en un Estado Democrático*”. Madrid: La Ley Actualidad, 2010, pp. 437-444.

Uma outra particularidade do terrorismo, que será desenvolvida mais à frente, são os destinatários (as vítimas), que adiantamos desde já que tem um critério de aleatoriedade, ou seja, o terrorismo dirige-se contra pessoas que não têm a qualidade de combatentes.

O terrorismo tem conhecido uma evolução nas duas últimas décadas. Temos assistido a formas cada vez mais surpreendentes na forma de espalhar a morte, a destruição e o medo de futuros e imprevisíveis ataques. Definir este conceito é de extrema complexidade, e essa dificuldade não é exceção para o mundo jurídico. Seria vantajosa a existência de uma definição genérica, que descrevesse o fenómeno com a parte histórica, social, política, psicológica, jurídico-penal e até mesmo internacional.

Na atualidade existem nas Nações Unidas vários instrumentos relativos ao terrorismo internacional. Porém, nenhum dos instrumentos apresenta uma definição geral de terrorismo. Os motivos poderão prender-se com o facto de várias das convenções terem sido adotadas como resposta a ataques terroristas e também como forma de preencher lacunas normativas na regulação deste fenómeno⁷.

O conceito de terrorismo sofreu nos últimos anos uma transformação revolucionária no que diz respeito à sua natureza. Há quem defenda que os grupos terroristas, operam nos dias de hoje, de uma forma sem precedentes, e pressupõem uma ameaça terrorista totalmente nova. Estas novas formas de terrorismo integram um novo tipo de agentes (lobos solitários) e novos instrumentos (não recorrendo a armamento, por exemplo o atropelamento de multidões). O que significa que esta inovação cria a necessidade de adotar as respostas contraterroristas.

Em suma, a definição de um conceito jurídico geral de terrorismo é importante e urgente para que se possa abordar de forma efetiva esta ameaça. Isto porque este fenómeno lesa bens jurídicos fundamentais com condutas extremamente violentas, reiteradas e indiscriminadas, suscetíveis de originar um medo e terror coletivo. A constante transformação dos atos de terrorismo torna difícil encontrar uma definição. Porém, no Direito Penal de um Estado de Direito democrático, que defende princípios como a legalidade, a proporcionalidade e a igualdade torna-se imprescindível que se delimite este conceito, uma vez que este fenómeno criminal integra os crimes mais graves previstos nos ordenamentos jurídicos e por sua vez as sanções criminais mais rígidas.

⁷ Cfr. SAUL, Ben. “*Defining Terrorism in International Law*”. Oxford University Press (2008), p.3.

2. AS VÍTIMAS

As vítimas dos ataques terroristas têm um valor meramente simbólico, uma vez que não são previamente definidas. Os atos de terrorismo não são planeados para que se mate só mulheres ou só crianças, por exemplo, mas sim aquelas pessoas que estejam, por acaso, em determinado local. Assim podemos considerar que o impacto psicológico nas vítimas que sobrevivem é muito elevado⁸.

A sensação de insegurança que o terrorismo cria será uma das principais consequências. As vítimas não serão somente as que efetivamente sofreram o ataque, serão também as pessoas que não estavam no local da prática do facto, mas que poderiam perfeitamente ter estado. Isto devido a pelo menos dois fatores: a aleatoriedade e o carácter repetitivo. O ataque terrorista tem intrínseca uma mensagem para o Estado e se esse receio coletivo não existisse, talvez a mensagem não chegasse até ao Governo. Assim, e consequentemente, a sociedade reclama e exige a proteção do Estado.

O Parlamento Europeu (PE) aprovou uma Diretiva Europeia⁹, prevendo medidas de proteção, apoio e assistência às vítimas do terrorismo¹⁰, que visam assegurar quer a estas, quer aos seus familiares, serviços de apoio que atendam às suas necessidades específicas imediatamente após um atentado terrorista e durante o tempo necessário. As vítimas terão direito a receber aconselhamento jurídico bem como assistência com pedidos de indemnização.

Em suma, a criação de um Estado de terror entre a população é ao mesmo tempo um fim e um meio para quem cometa os atos terroristas, existindo as vítimas diretas, as que são realmente alvos do ataque, e as vítimas indiretas que são todas as pessoas que, não tendo nenhuma ligação ao ataque nem às suas vítimas, têm consciência que tanto os próprios como os familiares e amigos são suscetíveis, pela aleatoriedade e imprevisibilidade, de serem alvos de um ataque terrorista.

⁸ Como podemos confirmar no relatório anual de Segurança Nacional espanhola, elaborado pelo Governo espanhol em 2016, disponível em: http://www.dsn.gob.es/sites/dsn/files/2017-0245_Informe_Anuual_de_Seguridad_Nacional_2016_ACC_EE_FINAL.pdf, p.51-54. Acedido em 20 de abril de 2018.

⁹ Cfr. Diretiva da UE 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017 relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32017L0541>, acedido a 20 de abril de 2018.

¹⁰ Cfr. com os artigos 22º e seguintes da Diretiva acima mencionada.

3. NOVAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

A Comissão Europeia no final do ano de 2017, apresentou juntamente com o 11º Relatório sobre a União da Segurança, de acordo com o comunicado de imprensa,¹¹ um conjunto de medidas práticas para defender melhor os cidadãos contra as ameaças terroristas. Estas medidas visam reduzir os fatores de vulnerabilidade evidenciados pelos recentes atentados terroristas e dar apoio aos Estados-Membros para a proteção de espaços públicos e para privar os terroristas dos seus meios de ação. Para além disso, propõe igualmente reforçar a ação externa da União Europeia (UE) em matéria de luta contra o terrorismo, nomeadamente através da Europol¹², e recomenda que a UE encete negociações com o Canadá¹³, para a revisão do acordo sobre o registo de identificação dos passageiros.

Para impedir que sejam praticados novos ataques, é necessário privar os terroristas dos meios de ação, limitando o acesso às substâncias utilizadas no fabrico de explosivos artesanais, apoiar as autoridades policiais e judiciais quando se deparem com problemas de encriptação aquando de investigações criminais e, por último, combater o financiamento do terrorismo, facilitando o acesso aos dados relativos a operações financeiras realizadas entre Estados-Membros, aplicando medidas a nível europeu para facilitar e acelerar esse acesso.

O Parlamento Europeu (PE) aprovou uma Diretiva com novas medidas para combater o terrorismo na UE, na qual passam a ser criminalizados os atos preparatórios¹⁴. Segundo informações do PE, cerca de cinco mil europeus juntaram-se aos combatentes na Síria e no Iraque, sendo na sua maioria da França, Reino Unido e Bélgica. Para além disso, a maioria dos recentes ataques terroristas na Europa foram, segundo dados do PE, perpetuados por europeus, alguns deles combatentes estrangeiros de regresso ao seu

¹¹ Cfr. com o décimo primeiro relatório mensal sobre os progressos alcançados rumo a uma “*União da Segurança genuína e eficaz*” de 18.10.2017, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017DC0608&from=EM>, acedido a 26 de abril de 2018.

¹² Reforçando a cooperação da Europol com países terceiros, mediante recomendações do Conselho para que autorize a abertura de negociações com vista à celebração de acordos entre a EU e a Argélia, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Tunísia e Turquia, sobre a transferência de dados pessoais entre a Europol e estes países para prevenir e combater o terrorismo e outras formas de criminalidade.

¹³ De acordo com todos os requisitos enunciados pelo Tribunal de Justiça da UE no parecer de 26 de julho de 2017 disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/95640499-9c3c-11e7-b92d-01aa75ed71a1/language-pt>, acedido em 25 de abril de 2018.

¹⁴ Consistem nomeadamente em deslocações ao estrangeiro para fins de terrorismo, para receber financiamento, formação ou instruções para organizar atentados através da *Internet*.

país¹⁵. Estes representam uma ameaça crescente para a Europa, o que levou, em 16 de fevereiro de 2017, à criminalização dos atos preparatórios como a formação ou as deslocações ao estrangeiro, e à adoção de medidas para reforçar os controlos nas fronteiras externas da UE. Esta Diretiva tem como finalidade reforçar e auxiliar no combate ao terrorismo, designadamente devido ao aumento do número de terroristas a atuar de forma individual (lobos solitários)¹⁶. A nova Diretiva europeia pretende harmonizar a legislação penal, melhorando a troca de informação entre os Estados-Membros e para prevenir ataques.

Assim, o Conselho da UE decidiu reforçar as regras destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, na sequência da vaga de atentados terroristas que tem ocorrido na Europa. Estas visam reforçar as regras de transparência de forma a evitar a ocultação de fundos em grande escala. Desta forma é possível prevenir que o sistema financeiro seja utilizado para o financiamento de atividades criminosas, permitindo mais acessos aos registos de beneficiários efetivos, controlo de risco e mais cooperação internacional.

¹⁵ Cfr. “*Luta contra o terrorismo. A resposta do Parlamento Europeu à ameaça terrorista*”, disponível em: http://www.europarl.europa.eu/infographic/europe-and-terrorism/index_pt.html acedido a 20/04/2018.

¹⁶ Cfr. LLOBET ANGLÍ, Mariona, “*Lobos solitarios yihadistas: Terroristas, Asesinos o Creyentes? Retorno a un derecho penal de autor.*”, 2015, pp. 43-63.

CAPÍTULO II – O TERRORISMO INTERNACIONAL

1. DIREITO INTERNACIONAL CRIMINAL

O Direito Internacional Penal tem como objetivo salvaguardar os Direitos Humanos. A 1 de julho de 2002 entrou em vigor na ordem jurídica internacional o Estatuto de Roma (ER), que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), sediado em Haia, na Holanda. A criação do TPI foi considerada uma conquista na garantia de responsabilização internacional e pelo respeito global dos Direitos Humanos. O TPI é um órgão ligado às Nações Unidas, com uma competência demarcada pela responsabilidade de julgar crimes específicos previstos no artigo 5º e seguintes do Estatuto do TPI¹⁷:

1. Crimes de Genocídio;
2. Crimes contra a Humanidade;
3. Crimes de Guerra;
4. Crimes de Agressão.

As sanções punitivas previstas no TPI são a pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos ou a pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem¹⁸. Para além disso, o Estatuto do TPI prevê a existência de penas acessórias, em duas modalidades: a pena de multa e a perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime¹⁹.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem um papel fundamental perante ameaças à paz e à segurança do sistema internacional, e, portanto, será importante para a luta contra o terrorismo internacional.

Os artigos 25º e 48º da Carta nas Nações Unidas autorizam o Conselho de Segurança (CS) a adotar resoluções que vinculem os Estados Membros. Desde o início dos anos 90 que o CS se tem empenhado na luta contra o terrorismo. Apesar do CS considerar o terrorismo como uma ameaça contra a paz e contra a segurança internacional, a maior parte dos casos não corresponde à categoria dos crimes internacionais previstos no ER. Atualmente não podemos considerar que exista um crime

¹⁷ Cfr. ASSUNÇÃO, Maria Leonor, “Apontamento sobre o crime contra a Humanidade”, in AAVV, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra, 2001, pp. 71 e ss.

¹⁸ Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alíneas. a) e b), do Estatuto do TPI.

¹⁹ Cfr. Artigo 77.º, n.º 2, do Estatuto do TPI.

internacional de terrorismo, pelo menos em tempo de paz, nem que existem Tribunais Internacionais com jurisdição para este tipo legal.

Existem vários componentes do Direito Internacional que são diretamente pertinentes na resposta da justiça penal ao terrorismo. Perante um fenómeno cada vez mais globalizado, tornou-se urgente a necessidade da instauração de um Tribunal com competência, não só para os atos cometidos em conflitos armados, como os tribunais *ad hoc* criados pelo CS da ONU, mas um tribunal que seja permanente e que atue prontamente perante o terrorismo internacional.

Contudo, segundo CASSESE²⁰, reconhecendo a não inclusão do crime de terrorismo no Estatuto do TPI, traz-nos a questão de saber se estes crimes podem ou não ser considerados pelo ER dentro de uma diferente denominação. A resposta a esta questão dependerá da magnitude e das circunstâncias dos atos cometidos. Mas, de uma forma geral, e pelo facto do princípio da legalidade (princípio *nulla crimen sine lege*) na sua vertente do previsto no artigo 22º do Estatuto do TPI²¹, traduzir que não pode haver crime sem lei, torna difícil agregar o crime de terrorismo aos crimes previstos no Estatuto do TPI²². Para além disso, as leis devem ser precisas (*nullum crimen nula poena sine lege certa*), ademais proíbe-se a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poene sine lege praevia*), não permitindo a interpretação extensiva das normas penais incriminadoras (*nullum crime nulla poena sine lege stricta*), nem a integração de lacunas por analogia, impondo-se a retroatividade das leis penais mais favoráveis. Importa referir que o artigo 23º do Estatuto do TPI consagra o princípio *nulla poena sine lege*²³, determinando que a lei penal tem de prever, para cada comportamento punível, as sanções aplicáveis. Assim sendo, todos os acusados pelo TPI devem ser punidos pelo disposto no Estatuto e não devem ser aplicadas outras disposições legais. Sendo assim, podemos considerar que o terrorismo, pela sua perigosidade e transnacionalidade deveria

²⁰ CASSESE, Antonio. “*Casses’s International Criminal Law*”, Oxford University Press, 2013 pp.146-158.

²¹ Cfr. Artigo 22º do Estatuto do TPI: “1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal; 2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada; 3. O disposto no presente artigo nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto” - este princípio designado também por princípio da legalidade é um princípio jurídico fundamental que estabelece que o Estado deve se submeter à lei. Ou seja, significa que “não pode haver crime, nem pena que não resultar”.

²² Tradução de acordo com FIGUEIREDO DIAS in “*Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões fundamentais; A doutrina geral do crime.*” Coimbra: Coimbra Editora, v.pp. 167-169.

²³ Cfr. Artigo 23º Estatuto do TPI que estabelece que: “*qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto*”.

ser classificado como crime internacional autónomo não devendo ser integrado nos crimes internacionais já previstos. Portanto, salientamos que atualmente o terrorismo não é ainda classificado como crime internacional autónomo em tempo de paz, podendo ser considerado em tempo de guerra se se enquadrar num dos crimes internacionais previstos.

O TPI resulta da vontade dos Estados estabelecerem um tribunal internacional permanente. A Constituição da República Portuguesa (CRP) sofreu uma revisão constitucional extraordinária em 2001, através da adição de um nº 7 do artigo 7º da CRP, onde aceitou a jurisdição do TPI, por remissão expressa e global para o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal, implicando a constitucionalização de todas as soluções nele consagradas, embora parte do previsto no Estatuto possa ser contrário a normas da CRP. Nomeadamente o facto do TPI prever a aplicação da pena de prisão perpétua para crimes de maior gravidade colide completamente com o que a CRP prevê (artigo 24º, nº2 e 30º, nº1 da CRP), ou ainda o caso do conflito das normas do Estatuto do TPI que se relacionam com a extradição e entrega de cidadãos nacionais para fora do país, contrariando as normas constantes do artigo 33º da CRP.

Tal como já foi referido anteriormente, o terrorismo internacional só poderá caber no DIC, se este se considerar um Crime de Guerra ou um Crime contra a Humanidade.

Para o crime de terrorismo seja integrado como Crime de Guerra é necessário, que se enquadre no previsto no artigo 8º do Estatuto do TPI. Para CASSESE,²⁴ tanto o Direito Internacional Humanitário (DIH) como o DIC já versam sobre os atos de terrorismo realizados no âmbito de um conflito armado, seja interno ou internacional²⁵. Segundo este autor, o comentário do Comité Internacional da Cruz Vermelha ao 2º protocolo adicional às Convenções de Genebra de 1949 e de 1977, considera que todos os que participam num conflito armado podem ser alvo de atos terroristas e que ao proibir atos de terrorismo contra a população civil não deixa de proibir todos os atos de terrorismo. Assim, para que o terrorismo caiba no crime de guerra são necessários certos elementos²⁶: a ação violenta, ou ameaça de ação violenta contra a população civil ou outras pessoas especialmente protegidas ou que não tomem parte nas hostilidades e a intenção de provocar o medo no inimigo. Também será necessário o motivo, que embora

²⁴ CASSESE, António *op.cit.* p.153.

²⁵ *Idem, ibidem.*

²⁶ Tomamos aqui os elementos propostos por CASSESE, A. (2013) “*Cassese’s International Criminal Law*”, pp.155-157.

seja essencial na classificação do crime de terrorismo noutras categorias de crimes internacionais é tido sem qualquer relevância jurídica. Elucidando este aspeto, CASSESE²⁷ atesta que tal implica que as ações terroristas em tempo de guerra tenham sempre um motivo público subjacente, não relevando juridicamente qualquer motivo pessoal.

Já no que diz respeito à integração do crime de terrorismo num Crime contra a Humanidade, tem de entre vários aspetos, preencher certos requisitos essenciais²⁸, que consistem no seguinte: em primeiro lugar, na existência de um ataque generalizado ou sistemático e ter como alvo a população civil. Para a responsabilização por um Crime contra a Humanidade não terá importância se o ato foi cometido em tempo de guerra ou em tempo de paz. Segundo CASSESE²⁹, o terrorismo poderia ser considerado crime contra a Humanidade desde que cumprisse os requisitos que mencionamos, passando a ser, segundo o autor *uma forma agravada do crime discreto de terrorismo*³⁰. Não concordamos com o autor visto que o crime de terrorismo deveria constituir um crime autónomo e não uma agravação de um crime já previsto. Contudo, admitimos que certos ataques pelas suas características e dimensão possam encaixar nos Crimes contra a Humanidade.

Em suma, apesar da possível integração do terrorismo como crime de guerra ou como crime contra a Humanidade, defendemos que o terrorismo deve ser consagrado como crime internacional autónomo, até porque na atualidade, este fenómeno apresenta uma elevada ameaça à paz e à segurança internacional.

²⁷ *Idem, ibidem.*

²⁸ Cfr. Artigo 7º nº1 do Estatuto do TPI.

²⁹ CASSESE, A. (2013) “*Cassese’s International Criminal Law*”, pp.157-159.

³⁰ *Idem, ibidem.*

CAPÍTULO III – CRIME DE TERRORISMO EM ESPANHA

1. ENQUADRAMENTO

A história dos últimos anos em Espanha está profundamente marcada pela atividade terrorista. Desde 1968 que tem vindo a sofrer ataques, designadamente pelo grupo terrorista ETA (Euskadi Ta Askatasuna), que tinha como objetivo a independência do País Basco³¹. Durante o regime de Franco, o terrorismo foi combatido através de repressão indiscriminada, característico de um regime ditatorial e da ação da instituição militar.

Ao contrário do que sucedeu nos EUA, no Reino Unido e em França, a Espanha não praticou nenhuma reforma na legislação antiterrorista logo após os ataques de 11 de setembro de 2001. Até mesmo após o grande ataque de 11 de março de 2004 no metro de Madrid, que resultou em 191 mortos e cerca de dois milhares de feridos, o Governo espanhol não fez nenhuma alteração legislativa, continuando a prever uma lei de antiterrorismo pouco rígida, utilizando apenas os meios já existentes para combater o fenómeno. Tal sucedeu, porque o Governo acreditava que o atentado em Madrid, seria uma consequência direta do apoio de *José Maria Aznar*³² às políticas de *George W. Bush* sendo uma dessas políticas a invasão militar ao Iraque.

Em 2004, o Governo espanhol socialista prometeu medidas antiterroristas ponderadas e pretendia recorrer ao diálogo sempre que possível, mas acabaram por ser implementadas medidas mais duras. O Governo espanhol de *José Luís Zapatero*³³ tinha como objetivo celebrar um histórico acordo de paz com a ETA e implementar medidas culturais e económicas para facilitar e auxiliar a cooperação com a integração da comunidade muçulmana em Espanha. Contudo, os ataques perpetrados por parte da ETA e de grupos terroristas islâmicos³⁴ não pararam e, conseqüentemente, o Governo espanhol reforçou a implementação de medidas ainda mais punitivas. No que diz respeito à ETA, a polícia espanhola obteve sucesso nos processos de desmantelamento de redes de apoio político e financeiro o que, acarretou um enfraquecimento deste grupo terrorista.

³¹ Os territórios do País Basco incluem a Comunidade Autónoma do País Basco, Navarra e o Departamento Administrativo francês Pyrénées Atlántiques. Cfr. Alonso, R., & Reinares, F. (2005). "Terrorism, human rights and law enforcement in Spain. Terrorism and Political Violence", pp.265-278.

³² Foi o quarto presidente do Governo da Espanha do período democrático posterior a 1978, exerceu o mandato entre 5 de maio de 1996 e 17 de abril de 2004, pelo Partido Popular.

³³ Sucessor de José Maria Aznar, tornou-se o quinto presidente do Governo da Espanha desde a restauração democrática em 1978, governou desde 17 de abril de 2004 até 21 de dezembro de 2011.

³⁴ Tentativas de ataques terroristas ao Tribunal Nacional em Madrid em 2004, às Torres Gémeas de Barcelona em 2006 e ao metro de Barcelona em 2008.

Vários terroristas com ligação, quer aos atentados de 11 de setembro nos EUA, quer aos de 11 de março em Madrid, foram julgados em tribunais espanhóis, e várias células terroristas muçulmanas foram e continuam a ser, desmanteladas pelos serviços de *intelligence* espanhóis.

Após o atentado contra o *Charlie Hebdo* em Paris, a 7 de janeiro de 2015, o presidente do Governo espanhol assegurava que *totalitarismo e fanatismo nunca venceram a batalha*³⁵. Espanha nesse mesmo ano (2015), procedeu a grandes alterações no Código Penal espanhol (CPE), com a reforma da Lei Orgânica (LO) 2/2015 de 30 de março, onde passou a existir várias colisões com princípios constitucionais como por exemplo, a liberdade religiosa e de expressão.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Nacional espanhola de 2016³⁶, houve um trabalho intenso de luta contra o terrorismo por parte das Forças e Corpos de Segurança, que resultaram num grande número de detenções, especialmente contra redes e células jihadistas. É importante referir que Espanha é, logo depois dos EUA o país com o maior contingente militar no que toca ao treino das forças locais no Iraque³⁷. O Departamento de Estado norte-americano informou, em maio de 2009, que Espanha continua a ser a principal base logística do terrorismo islamita na Europa. No seu relatório anual sobre terrorismo, respeitante a 2008, o Departamento de Estado considerou que a localização geográfica espanhola, a sua grande população de imigrantes do Norte de África e a facilidade de acesso a outros países da Europa fizeram de Espanha um local estratégico e favorável para os grupos terroristas internacionais, o que representa, devido à proximidade com Portugal, uma ameaça a ter em atenção.

O Governo espanhol criou um mecanismo de estratégia contra o terrorismo internacional e contra a radicalização, prevendo quatro pilares: prevenir, proteger, perseguir e preparar³⁸.

O pilar “prevenir” atua na origem e no que causa a prevenção ou seja, está ligado aos processos de radicalização que propagam a base ideológica sobre a qual os terroristas se baseiam. Para isso, a estratégia prevê três caminhos: no âmbito interno, nomeadamente

³⁵ <http://www.rtve.es/noticias/20150111/rajoy-asegura-paris-totalitarismos-fanatismos-nunca-han-ganado-batalla/1081643.shtml>.

³⁶ Cfr. *supra*, nº8.

³⁷ Cfr. *Idem, ibidem*, segundo o relatório anual de Segurança Nacional de 2016, *supra* referenciado, as Forças Armadas espanholas terão dado instrução para cerca de 6 mil soldados das Forças Armadas iraquianas.

³⁸ Cfr. com relatório completo do Governo espanhol disponível em: <https://www.uma.es/foroparalapazenelmediterraneo/wp-content/uploads/2016/11/SINTESIS-EICTIR-AUTORIZADA-EN-CASTELLANO.pdf>, acessado a 28 de abril de 2018.

com a integração da comunidade muçulmana em Espanha, no âmbito externo com a adoção de políticas com outros países, e por último no âmbito virtual, no que diz respeito por exemplo à neutralização de páginas na *Internet* que aliciam e propagam a ideologia terrorista.

O pilar “proteger” consiste no aumento da capacidade de reação e na diminuição das vulnerabilidades, estabelecendo um ambiente geral de segurança que dificulte a execução de atos terroristas.

O pilar “perseguir” pretende promover a melhoria da capacidade de pesquisa das estratégias dos terroristas nas suas ações, contando com os instrumentos de coordenação, direção e supervisão, como por exemplo, prevenir o planeamento de atos terroristas, o financiamento e acesso aos materiais necessários para atacarem.

Por último, o pilar “preparar”, que consiste em evitar danos gerados após o agravamento de um ataque, devido à falta de resposta adequada, minimizando as consequências e dando apoio imediato e permanente às vítimas dos ataques terroristas, e extraíndo a experiência necessária para ações futuras, para que posteriormente haja uma melhor preparação e intervenção.

2. DELIMITAÇÃO CONCEPTUAL EM ESPANHA

Segundo a tradição doutrinal e legislativa espanhola, os atos de terrorismo podem ser caracterizados por se tratarem de atos graves praticados com meios especialmente violentos, com o intuito de causar o terror na população ou em parte dela. Além do mais, provocam danos em bens jurídicos superiores, ou seja, geram perigo grave para a vida e para a integridade física das pessoas. Para além disso, os ataques terroristas pretendem condicionar as tomadas de decisão sobre assuntos políticos, através da ameaça da repetição de novos e mais graves ataques.

O Código Penal Espanhol (CPE), tal como já foi referido, deixou de prever no seu conceito de crime de terrorismo o elemento estrutural inicialmente previsto. Até às alterações legislativas de 2015, a tónica do crime de terrorismo tinha como elemento estrutural a interligação dos ataques às organizações terroristas. Ou seja, o terrorismo

estaria fortemente associado à violência política organizada³⁹. Porém, com a evolução deste fenómeno houve a necessidade de se prescindir deste elemento para se inserir um outro. Esta é a razão pela qual os atos terroristas no ordenamento jurídico espanhol já não dependem exclusivamente de os agentes do crime pertencerem a uma organização ou grupo terrorista.

Pode dizer-se que o terrorismo é uma forma de criminalidade organizada que põe à prova e testa ao limite a capacidade do Estado garantir a segurança. Embora existam outras formas de criminalidade organizada para além do terrorismo, como por exemplo o tráfico de droga, o terrorismo é sem dúvida o que apresenta o maior desafio ao Estado⁴⁰.

Nos artigos 571º e 572º do CPE estão reguladas as organizações e grupos terroristas, que constitui uma modalidade especial e agravada em relação aos grupos e organizações criminosas (artigo 570º bis e ter do CPE).

Com a ampliação do conceito de terrorismo na reforma de 2015, o CPE passou a admitir, para além dos crimes de participação em organização ou grupo terrorista, o terrorismo individual⁴¹.

Nas alterações de 2015, surge a definição de terrorismo, tendo como base a Decisão 2002/475/JAI de 13 de junho de 2002⁴², relativa à luta contra o terrorismo e implementada pela Decisão de 2002. No entanto, mesmo não existindo um conceito de terrorismo universalmente aceite, a Sentença do Tribunal Supremo espanhol (STS) de 29 de novembro de 1997 indicou resumidamente uma definição dada pelo Dicionário da Real Academia da Língua Espanhola, que se refere ao terrorismo como “dominação pelo terror através da execução de atos de violência dirigidos a tal fim” e define-o como:

Uma atividade planeada que, individualmente ou com a cobertura de uma organização, com reiteração ou de forma isolada e através da utilização de meios ou de realização de atos destinados a criar uma situação de grave insegurança, de temor social ou de alteração da paz pública, tem por finalidade subverter total ou parcialmente a ordem política constituída.

³⁹ De acordo com a Sentença do Tribunal Constitucional (STC) nº 199/87, 16 de dezembro, disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/cs/Resolucion/Show/931>, acessado em 11 de abril de 2018.

⁴⁰ Cfr. DURÁN, Manuel Carrasco and ROYO Javier Pérez. “*Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional.*” Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2010, p.9.

⁴¹ Cfr. LLOBET ANGLÍ, Mariona, “*Lobos solitarios yihadistas: Terroristas, Asesinos o Creyentes? Retorno a un derecho penal de autor.*”, 2015, pp. 43-63.

⁴² Cfr. com a Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, relacionadas com a luta contra o terrorismo, disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-475-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.475.JAI_terrorismo.pdf?nocache=1199977781.17, acessado em 05 de março de 2018.

3. CONSTITUIÇÃO DE ESPANHA

A Constituição Espanhola (CE) de 1978⁴³ foi polémica e constituiu um exemplo do modo como foi tratada a restrição dos direitos fundamentais em Estados democráticos. Espanha foi a primeira nação europeia a incluir na sua lei fundamental um preceito de suspensão de direitos especialmente dedicado ao terrorismo (artigo 55º, nº2)⁴⁴. Tal como já foi referido anteriormente, o terrorismo em Espanha é visto como uma séria ameaça à segurança do regime democrático, e como tal a CE, consagrou expressamente a possibilidade de alguns direitos fundamentais poderem vir a ser restringidos (“suspensos”)⁴⁵. Tal norma tinha como objetivo, obter resultados mais eficientes e seguros na luta do Estado de Direito contra a criminalidade terrorista⁴⁶. Este artigo permite que uma lei orgânica venha a suspender os direitos de inviolabilidade da correspondência e do domicílio (artigo 18º nº2 e nº3 da CE), bem como a suspensão do direito de todos os detidos serem colocados em liberdade ou à disposição da entidade judicial no prazo máximo de 72 horas, a contar desde a sua detenção (artigo 17º nº2).

Em suma, estas alterações proporcionaram aceras discussões entre constitucionalistas e penalistas espanhóis. No preâmbulo da CE está consagrado que "A Nação Espanhola, deseja estabelecer justiça, liberdade e segurança e promover o bem de todos aqueles que integram". Já o artigo 17º/1 estabelece que “Todas as pessoas têm direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, mas com a observância do estabelecido neste artigo e nos casos e na forma prevista em lei”.

⁴³ Note-se que a Constituição Espanhola de 29 de dezembro de 1978 é a atual Constituição Espanhola e é a lei fundamental da organização jurídica espanhola, à qual ficam sujeitos os poderes públicos e os cidadãos da Espanha.

⁴⁴ Artigo 52º nº2 CRE: “A lei orgânica pode determinar a forma e os casos em que, individualmente e com a necessária intervenção judicial e o adequado controlo parlamentar, os direitos reconhecidos nos artigos 17, parágrafo 2, e 18, parágrafos 2 e 3, podem ser suspensos para determinadas pessoas, que tenham conexão com as investigações correspondentes às ações terroristas”.

⁴⁵ Artigo 55º nº2 “(...)O uso injustificado ou abusivo das faculdades reconhecidas na referida lei orgânica produzirá responsabilidade criminal, como uma violação dos direitos e liberdades reconhecidos pelas leis”.

⁴⁶ Cfr. supra ref. nº41, p.43.

4. CÓDIGO PENAL ESPANHOL

Em primeiro lugar será importante uma breve elucidação sobre o sistema e classificação das penas no CPE⁴⁷. As penas em Espanha podem ser classificadas segundo diversos critérios. Em primeiro lugar, em razão do bem ou do direito violado, em que o artigo 32º e 35º do CPE, distingue as penas privativas de liberdade das penas privativas de outros direitos (artigos 39º e seguintes do CPE). Outro dos critérios é em função da natureza e da duração da pena, dividindo e classificado em penas graves, menos graves e leves. Para além disso, distinguem em razão do diferente grau de autonomia, com a distinção entre penas principais e acessórias (artigo 32º CPE). As primeiras são as que estão previstas por si mesmas nas normas do CPE e nas leis especiais. Já as acessórias, são aquelas que determinadas disposições gerais preveem e que se aplicam juntamente com a pena principal, sendo as que no fundo acompanham e complementam os efeitos punitivos.

Em 2015, a reforma do CPE produziu uma profunda transformação no que diz respeito aos crimes de terrorismo. Para que um crime seja considerado terrorismo será imprescindível que se execute com algumas das seguintes finalidades:

- Subverter a ordem constitucional ou destabilizar de forma grave o funcionamento das instituições políticas ou as estruturas económicas ou sociais do Estado, ou obrigar os poderes públicos a realizarem um ato ou a deixar de o fazer;

- Alterar gravemente a paz pública;

- Destabilizar gravemente o funcionamento de uma organização internacional;

- Provocar um estado de terror na população ou em parte dela.

É provável que com estas alterações, a legislação penal espanhola seja uma das mais completas da Europa no que respeita à luta contra o terrorismo. Mas o facto de ser extensa não significa que seja completa, sem lacunas e em certos pontos poderá mesmo ser repetitiva. O catálogo dos crimes de terrorismo que podem ser considerados graves, passou a ser bastante extenso e não se limita aos crimes que lesem bens jurídicos básicos. Ou seja, crimes como o tráfico de droga, crimes informáticos ou até mesmo a fraude fiscal, se perseguirem certas finalidades, podem ser considerados crimes terroristas. Desta forma pode mesmo dizer-se que até a violência pode deixar de ser elemento consubstancial no conceito de terrorismo, em Espanha. Não podemos deixar de referir

⁴⁷ Cfr. LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. *“Introducción al Derecho Penal”*, Madrid: Thomson Reuters, 2015. pp. 289-396.

que a grande abertura neste tipo legal pode ser perigosa, isto porque pode conduzir a um conceito demasiado *lato*. Se fizermos uma interpretação literal do artigo 573º do CPE⁴⁸ caberia concluir que um simples crime informático através do qual se pretenda impedir que uma Administração realize um determinado ato poderia ser considerado um crime de terrorismo. Assim, o elemento que nunca deve ser descurado é o de causar terror e temor à população. A não ser assim, o conceito de terrorismo do CPE careceria de uma cobertura constitucional do artigo 55.2 da CE, para a suspensão dos direitos fundamentais ali contemplados (Sentença do Tribunal Constitucional espanhol (STC) 199/87, 16 de dezembro).

O objetivo dos terroristas é de certa forma o de provocar o máximo de desestabilização possível do atual sistema jurídico, o Estado social e democrático de direito. Será importante apontarmos o que refere o artigo 1º da CE, que estabelece uma finalidade última de afirmar a nossa democracia, lutando contra as organizações que pretendam acabar com ela, perseguindo e perturbando a paz pública com a utilização de armamento, originando uma grave alteração da normalidade na convivência dos cidadãos, sem a qual não se podem exercer adequadamente os direitos fundamentais reconhecidos pela maioria dos ordenamentos constitucionais (STS 2/1998, de 29 de julho – caso GAL). O incumprimento da ordem que a democracia exige faz com que, em última instância, seja a única justificação para que o crime de terrorismo seja alvo de um tratamento penal excecional.

As penas privativas de liberdade, em maior ou menor medida têm implícita a violação de um direito fundamental: a liberdade (que está consagrada na Constituição

⁴⁸ O Artigo 573º do CPE prevê no nº1 o que consideram crimes de terrorismo: *é a prática de qualquer crime grave contra a vida ou integridade física, liberdade, integridade moral, liberdade sexual, património, recursos naturais ou o meio ambiente, a saúde pública, o risco catastrófico, incêndio, contra a Coroa, de ataque e posse, trânsito e depósito de armas, munições ou explosivos, previsto neste Código, e apreensão de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivo ou de bens, quando este levem a cabo com qualquer um dos seguintes propósitos:*

1. Subverter a ordem constitucional, ou suprimir ou desestabilizar seriamente o funcionamento das instituições políticas ou das estruturas económicas ou sociais do Estado, ou obrigar as autoridades públicas a realizar um ato ou abster-se de fazê-lo.

2. Alterar seriamente a paz pública.

3. Desestabilizar seriamente o funcionamento de uma organização internacional.

4. Provocar um estado de terror na população ou em parte dela.

Nº2. Considera-se igualmente crimes de terrorismo os crimes informáticos definidos nos artigos 197 bis e 197 ter e artigos 264 a 264 qua, quando os atos forem cometidos para qualquer um dos fins mencionados na seção anterior.

Nº3. Da mesma forma, as demais infrações estabelecidas neste Capítulo serão consideradas crimes de terrorismo.

Espanhola (CE) no artigo 17º)⁴⁹. A pena de prisão permanente renovável⁵⁰ foi introduzida pelas alterações ao CPE pela LO 2/2015, e é sem dúvida a pena mais severa de todo o ordenamento jurídico, (estando prevista apenas para alguns crimes da parte especial do CPE, entre os quais estão previstos os crimes de terrorismo (artigo 573 *bis*)).

No ordenamento jurídico espanhol, a pena máxima resultante de qualquer que seja o concurso de crimes não pode superar os 20 anos em situações normais e 25, 30 ou 35 anos em situações excepcionais. Isto é, quando as penas acumuladas sejam especialmente graves. Para proteger e evitar de certa forma a desproporcionalidade que poderia resultar de uma pena demasiado severa por causa da acumulação de muitas penas, o artigo 76.1 do CPE, estabelece que a pena final não poderá ser superior ao triplo do tempo da pena mais grave dos crimes que se praticaram.

Dentro das medidas de segurança não privativas de liberdade, o ordenamento jurídico espanhol tem uma que importa para esta matéria: a liberdade vigiada (artigo 106º do CPE). Segundo o artigo 106.1 do CPE, o condenado fica sujeito, depois de cumprir uma pena principal, a esta pena acessória, que consiste no controlo judicial através do cumprimento de medidas que de certa forma, limitam a liberdade. O controlo é fixado por um juiz e pode ser diverso: estar localizável mediante equipamentos eletrónicos, apresentações periódicas num local a definir pelo Tribunal, comunicar a alteração de residência ou trabalho, a proibição de se deslocar a determinados lugares, etc. A duração destas medidas é de um máximo de 5 anos (artigo 105.1 do CPE) e cabem aqui os crimes de organização ou grupo terrorista e os crimes de terrorismo (artigo 579 *bis* 2). Ao mesmo tempo há um regime excepcional, podendo mesmo haver a possibilidade de alongar a liberdade vigiada por um período de tempo máximo de 10 anos, no caso de haver condenações por um ou mais crimes de terrorismo. Importa referir que não se pode confundir a liberdade vigiada com a liberdade condicional. No que diz respeito aos crimes de terrorismo, a LO 2/2015 supriu a figura da liberdade condicional.

Do estudo dos crimes de terrorismo no CPE resulta o facto de existir uma incriminação muito ampla e intensa deste tipo de crimes no ordenamento jurídico espanhol. Aliás, em certos e determinados pontos, o CPE deixa de ter em conta a disposição típica do Direito Penal num Estado de Direito. Mais concretamente, deve referir-se que existe uma tendência recente na jurisprudência espanhola, para definir a simples adesão a uma organização terrorista, como um crime formal, de mera adesão a

⁴⁹ Ob. Cit. ref. nº44, pp.295-342.

⁵⁰ Foi uma das novidades de maior relevo do Projeto da reforma do Código Penal Espanhol em 2015.

uma ideologia, quando o que deve ser feito pelos tribunais é definir um conceito evidentemente delimitado. Parte desta evolução, surge da transformação dos terroristas que pertencem a determinadas organizações, e que apenas compartilham a orientação política com o coletivo terrorista, mas não as estruturas organizacionais. Para concluir, esta extensão no ordenamento espanhol tem tendência para a criminalização de quaisquer contactos com terroristas.

5. FINANCIAMENTO

O crime de financiamento ao terrorismo está previsto no CPE desde a alteração da LO 5/2010. O novo preceito, alterado pela reforma do CPE em 2015, disposto no artigo 576º pune com pena de prisão de 5 a 10 anos e pena de multa quem, por qualquer meio, direta ou indiretamente reúna, adquira, possua, converta, transmita, execute ou realize qualquer outra atividade com bens ou valores de qualquer espécie com a intenção de que utilizem ou sabendo que serão utilizados, em todo ou em parte, para cometer qualquer crime de terrorismo. Os grupos terroristas para sobreviverem precisam de ser financiados para que possam cumprir com eficácia os seus objetivos, assim como auxílio para fortalecer o núcleo dos elementos do grupo. Serão diversas as formas de financiamento, mas todas elas serão muito provavelmente ligadas a atividades clandestinas.

De conformidade com as regras gerais em matéria de participação, o parágrafo segundo do artigo 576º n.º2 estabelece que se os bens ou valores financiados chegarem a ser utilizados para a prática de crimes de terroristas, o facto se punirá por cumplicidade ou coautoria.

É importante referir que a conduta do agente poderá ser por qualquer meio de forma direta ou indireta e para além disso, não há a necessidade de se produzir realmente o ataque que se financiou, basta que haja a intenção.

6. ALICIAMENTO E RECRUTAMENTO DE FUTUROS TERRORISTAS

O relatório anual da segurança nacional espanhola do ano de 2016, já fazia referência no capítulo denominado “A luta contra o terrorismo” ao facto de Espanha ser um potencial objetivo de várias organizações terroristas⁵¹. O facto de europeus serem recrutados e radicalizados, sugere uma grande vantagem para as redes terroristas visto que estes tiram proveito da liberdade de circulação no Espaço Schengen. Já neste relatório tinha sido detetado um significativo aumento das comunicações de organizações terroristas, especialmente do DAESH, sendo detetadas ameaças genéricas sobre Espanha ou sobre o Ocidente, e ameaças de carácter concreto quando faziam referência à *Al Andalus* ou determinadas cidades espanholas. Aliás, alguns comunicados foram realizados em castelhano o que poderá traduzir um risco de haver um grande número de cidadãos espanhóis radicalizados.

A evolução do terrorismo tem sido auxiliada pela evolução das tecnologias da informação e comunicação que facilitam a radicalização e o recrutamento. Tal facto explica o surgimento de um novo fenómeno criminológico a que se denomina como “lobos solitários”. Nos dias de hoje, qualquer pessoa tem facilmente acesso à *Internet* e pode, a qualquer momento, entrar em contacto com o aparato ideológico de grupos radicalizados e instruir-se autonomamente, sobre técnicas de ataques⁵².

O artigo 575º tipifica o que se denomina de aliciamento e treino de futuros terroristas e prevê penas de prisão de 2 a 5 anos. Esta norma pretende punir todo aquele que receba instrução e treino militar ou de combate com a finalidade de ser preparado para cometer um crime de terrorismo. Para além disso, é punido por esta norma quem se mude para um território estrangeiro controlado por grupo ou organização terrorista, com a finalidade de se integrar. Por último, também se sanciona quem concretize certas atividades de autoinstrução como terroristas, como por exemplo acedendo habitualmente a serviços de comunicação acessíveis ao público através da *Internet*, ou tendo em seu poder documentos que estejam dirigidos, ou pelo seu conteúdo, resultem idóneos para

⁵¹ Note-se que o último ataque terrorista em Espanha sucedeu em agosto de 2017, nas Ramblas em Barcelona, onde morreram 14 pessoas (entre elas duas portuguesas) e ficaram feridas mais de uma centena.

incitar à incorporação a um grupo terrorista ou a colaborar com os seus fins⁵³. Ou seja, no fundo, um agente é punido quer pelo facto de receber o aliciamento ou treino (artigo 575 n°1) quer pelo facto de procurar radicalizar-se por si mesmo (artigo 575° n°2)⁵⁴. Tenha-se assim em conta que se sanciona o facto de se assistir a práticas de treino como condutas de colaboração.

Porém, o artigo 577° do CPE faz a distinção entre a organização e a assistência às referidas práticas. Esta norma pune com pena de prisão de 5 a 10 anos e multa os sujeitos que levem a cabo, recebam ou facilitem atos de colaboração com atividades ou finalidades de uma organização, grupo ou elemento terrorista. Este tipo legal tem algumas especificidades uma vez que, não lesa nenhum bem jurídico, mas adianta-se nas barreiras de punição com o objetivo de reduzir ao máximo todas as formas de apoio material possível a um grupo terrorista. Os atos de colaboração devem estar vinculados com as atividades ou finalidades dos terroristas. Quando a informação ou vigilância de pessoas ponha em perigo a sua vida, integridade física, liberdade ou património, será agravada a pena.

A conduta de quem se dedica ao recrutamento de pessoas para treinarem e prepararem futuros ataques terroristas devem ser sancionados conforme o previsto no artigo 577.2 e não como conduta de participação. Um problema comum a ambas as modalidades dos crimes referidos é relativo à questão de sabermos se estamos perante conceitos sinónimos. Ou seja, se é condenado apenas e só a capacitação técnica para cometer crimes de terrorismo, ou se pelo contrário, se sanciona tanto o treino no sentido estrito como o aliciamento ideológico.

Sendo assim, resultam óbvios conflitos que podem suscitar com os direitos fundamentais seguintes: o direito à liberdade ideológica e o direito à informação. Este último resulta especialmente patente na conduta de aliciamento (artigo 575.2) cujos perfis constituem uma autêntica ameaça contra os já referidos direitos fundamentais e contra a presunção de inocência.

O artigo 579° n° 1 CPE pune quem, por qualquer meio, difunda publicamente mensagens que tenham como finalidade ou que, por seu conteúdo sejam idóneas para

⁵³ LLOBET ANGLÍ, Mariona. “*Qué fue de la libertad de expresión y la disidencia política en la apología del terrorismo?: En busca de su bien jurídico protegido.*”, 2011, pp. 545-579.

⁵⁴ PUENTE RODRÍGUEZ, Leopoldo. “*El nuevo delito de autotratamiento terrorista.*” *Diario La Ley* (2017): N° 8967, pp.1-9.

incitar a outros a cometer crimes de terrorismo sendo condenado a uma pena inferior em um ou dois graus à prevista para o crime de que se trate.

O legislador espanhol nas alterações de 2015 não refletiu que com preceitos tão amplos poderia traduzir a um grande perigo de que meros indícios fossem suficientes para uma condenação, o que pode produzir consequências com um impacto significativo.

Em suma, não há dúvidas de que uma das iniciativas mais importantes a serem levadas a cabo pelas organizações terroristas passa pela sua capacidade de recrutamento de novos membros e em Espanha o recrutamento tem-se mantido constante⁵⁵. Portanto, o Governo espanhol deve estar alerta e investir na vigilância e medidas de prevenção.

7. PENA DE PRISÃO PERMANENTE RENOVÁVEL

Para o crime de terrorismo, em que o resultado seja a morte, está prevista a pena privativa de liberdade mais gravosa de todo o ordenamento jurídico espanhol, a prisão permanente renovável (artigo 573º do CPE).

Portanto, quando há uma condenação de prisão permanente renovável, no mínimo o agente estará a cumprir a pena privativa de liberdade 25, 28 ou 35 anos, sendo que o sujeito no final da pena tem que estar reabilitado. Depois do agente cumprir os anos referidos anteriormente, o juiz será responsável para decidir a renovação ou não da pena.

Para além disso, aos condenados a pena grave privativa de liberdade por um ou mais crimes compreendidos no capítulo do CPE dedicado aos crimes de terrorismo, poderá aplicar-se medida de liberdade vigiada de 5 a 10 anos (artigo 579 bis.2 CPE).

É importante referir que os condenados por crimes de terrorismo podem mostrar arrependimento e o artigo 579 bis.3, estabelece que facultativamente poderá ser atenuada a pena quando ocorram três requisitos:

- 1.º abandonar voluntariamente as atividades criminosas;
- 2.º ter-se apresentado às autoridades confessando os factos;
- 3.º colaborar plenamente com as autoridades de forma a auxiliar no impedimento da prossecução de possíveis atos terroristas e ajudar a obter provas para a identificação de outros terroristas.

⁵⁵ MAÑAS, Fernando Marco. “*La evolución organizativa del terrorismo yihadista en España (1996-2006)*”. Granada: Universidad de Granada, Facultad de Ciencias Políticas y Sociología, 2009. pp 76-79.

Ademais, o artigo 579 *bis*. prevê ainda a possibilidade de os tribunais atenuarem a pena. Para que tal aconteça os juízes terão que fundamentar devidamente na sentença tal decisão e atender ao facto, aos meios empregues e ao resultado produzido. Pelo contrário, o artigo 580⁵⁶ estabelece com determinados requisitos que seja agravada a pena quando exista reincidência internacional.

A pena de prisão permanente renovável é uma pena privativa de liberdade grave, como assim o estabelecem os artigos 33.2⁵⁷ e 35⁵⁸ do CPE. Trata-se de uma pena excepcional porque fica reservada para os crimes de extrema gravidade. É uma pena de carácter preceptivo para o juiz, ou seja, é de aplicação obrigatória e não tem lugar a discricionariedade do mesmo (não é de aplicação facultativa). Segundo LASCURAÍN⁵⁹, uma pena permanente é desumana, para além disso, o facto de ser renovável traduz a sua imprecisão, o que mostra uma autêntica regressão penal. O autor refere que o facto de uma norma penal ser possível a nível constitucional, não é sinónimo de que aquando da sua aplicação esta tenha mais efeitos positivos do que negativos, e muito menos que estas medidas irão alterar o mundo para melhor.

Em suma, a pena de prisão permanente renovável aplicada em Espanha desde 2015 pode ser excessiva se as revisões forem aplicadas como se de renovações automáticas se tratassem. Ainda não sabemos que efeitos surtirá porque só daqui a cerca de 25 anos é que haverá a primeira revisão de uma pena desta índole. Porém, num Estado de Direito não são, em princípio, admitidas penas indeterminadas e se a segurança jurídica é importante no pagamento dos impostos imagine-se a importância no que toca à liberdade.

⁵⁶ Este artigo prevê que para todos os crimes de terrorismo, a sentença de um juiz ou tribunal estrangeiro será equiparada aos acórdãos dos juízes ou tribunais espanhóis para efeitos da aplicação da circunstância agravante da reincidência.

⁵⁷ Artigo 33.2 do CPE: “São penas graves: a) prisão permanente renovável”.

⁵⁸ Artigo 35 do CPE: “São penas privativas de liberdade a prisão permanente renovável, a prisão, a localização permanente e a responsabilidade subsidiária por falta de pagamento de multa. O seu cumprimento, assim como os benefícios penitenciários que supõem diminuição da condenação, serão ajustados ao disposto nas leis e neste Código.”.

⁵⁹ Cfr. LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. “Introducción al Derecho Penal.” Madrid: Thomson Reuters, 2015. Pp.296-297.

CAPÍTULO IV – O CRIME DE TERRORISMO EM PORTUGAL

1. ENQUADRAMENTO

Há quem duvide e negue por completo a probabilidade de Portugal ser vítima de um ataque terrorista⁶⁰. Porém, apesar de Portugal ser um país de brandos costumes, faz parte do grande Espaço Schengen, que engloba um conjunto de países europeus. No entanto, se estes países tiverem um sistema securitário mais apertado, poderá por sua vez a ameaça em Portugal aumentar. Para além disso, Portugal foi um dos três países que apoiou os EUA, juntamente com Espanha e Inglaterra, na Cimeira das Lajes nos Açores em 2003, o ponto de partida para a intervenção no Iraque. De todos os países presentes na Base das Lajes, Portugal foi o único que ainda não sofreu nenhum atentado por parte da Al-Qaeda. Aliás, os militares portugueses continuam a participar em missões no Iraque e no Afeganistão. Contudo, Portugal tem uma vantagem por oposição ao que acontece com outros países da Europa, que é o facto de a população ser bastante homogénea, tendo a maior parte da população portuguesa as mesmas convicções morais e religiosas. Não admitimos que este facto esteja diretamente relacionado com o facto de existir ou não maior grau de ameaça de terrorismo. Mas, não podemos deixar de referir que Portugal em comparação com a Espanha apresenta uma percentagem mínima de praticantes da religião muçulmana. De aproximadamente 10 milhões de habitantes em Portugal estima-se que existam apenas 50 mil muçulmanos⁶¹. Enquanto que em Espanha de cerca de 45 milhões de habitantes existem quase 2 milhões de muçulmanos⁶². Vejamos, a população muçulmana em Espanha representa mais de 4% da população total⁶³, em Portugal representa apenas 0,5%.

⁶⁰ Cfr. DOS SANTOS, Loureiro. “*Guerra no meio de nós*”. Lisboa: Clube de Autor, 2016.p.52-56.

⁶¹ De acordo com dados disponíveis no site da *Comunidade Islâmica de Lisboa*, referentes a 15 janeiro 2016, disponível em: <http://www.comunidadeislamica.pt/pt/comunidade-islamica-2/comunidade-islamica-em-portugal/quantos-somos,a> acedido em 2 de maio de 2018.

⁶² De acordo com dados disponíveis em <http://countrymeters.info/pt/SPAIN>, acedido em 2 de maio de 2018.

⁶³ Note-se que segundo dados recolhidos pela *União das Comunidades Islâmicas de Espanha (CIE) e o Observatório Andaluzia no Estudo Demográfico da população muçulmana*, disponíveis em: <http://www.europapress.es/sociedad/noticia-crece-14-poblacion-musulmana-espana-195-millones-20180213191550.html>, acedido a 10 de maio de 2018: “o número de muçulmanos que residem em Espanha aumentou 1,4 % no ano de 2017, passando de los 1,91 milhões em 2016 para 1,95 milhões em 2017.”.

Diferentemente do que se passou em Espanha, Portugal até agora não sofreu diretamente com o problema do terrorismo⁶⁴. Se, desafortunadamente Portugal fosse vítima de um grave ataque terrorista estaria o país pronto para reagir? A justiça saberia lidar com situações de terrorismo como os que se passaram recentemente em Espanha e noutros países da Europa? Não se pode ignorar o facto de existir uma probabilidade, por pequena que seja, de Portugal ser vítima de um ataque terrorista. Não se pode deixar a prevenção de ataques para depois destes acontecerem. Tem que existir uma preparação e atualização que se adapte a uma prevenção eficaz de forma a evitar possíveis ataques terroristas. Se podem existir medidas de prevenção que outros países consideram como indispensáveis, não há motivo para Portugal não seguir o mesmo caminho.

2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Foi com a revisão constitucional de 1989 que o legislador português introduziu pela primeira vez o termo “terrorismo”, designadamente no artigo 210º, nº1 (atual artigo 207º, nº1 da Constituição da República Portuguesa (CRP)), afastando a possibilidade de o tribunal de júri intervir nos crimes de terrorismo⁶⁵.

Após os atentados de 11 de setembro de 2001 nos EUA, a nova revisão constitucional (Lei Constitucional nº1/2001, de 13 de novembro) alterou novamente questões relacionadas com o terrorismo, atribuindo novas competências aos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), aditando uma salvaguarda ao nº3 do artigo 34º da CRP: “Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio(...), salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo (...)”.

Num Estado de Direito, a justiça penal não se pode desligar do sistema constitucional de direitos, liberdades e garantias. Esta existe para assegurar o exercício

⁶⁴ Note-se que apesar de Portugal já ter sido alvo de várias ameaças diretas por parte do DAESH: Cfr. <http://observador.pt/2014/08/12/um-califado-seculo-xxi/> ou <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-03-31-Portugal-e-Hungria-alvo-de-ameaca-direta-do-Daesh> ou <https://www.dn.pt/mundo/interior/estado-islamico-volta-a-ameacar-peninsula-iberica-agora-em-castelhano-8724688.html>, acedidos em 15 de abril de 2018.

⁶⁵ Cfr. com o artigo 207º, nº1 da CRP “*O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requirem.*”.

livre e responsável dos direitos constitucionalmente consagrados a todos os membros da comunidade⁶⁶. Logo, no ordenamento jurídico português, todas as restrições de direitos operadas pelo Direito Processual Penal, têm como norma de referência, o artigo 18º, nº2 e nº3 da CRP⁶⁷.

O princípio do Estado de Direito democrático (artigo 2º da CRP) limita as possibilidades de luta contra o terrorismo⁶⁸. Um dos motivos pelos quais existem limites e divergências nas medidas a tomar para a prevenção do terrorismo estão relacionadas com a configuração democrática dos Estados, sendo, de certa forma, o valor a pagar por vivermos num Estado livre com direitos assegurados. Para além disso, concretizam estas limitações a consagração das garantias da defesa em processo penal (artigo 32º, nº1), a proibição de discriminações baseadas na origem étnica ou em credos políticos e religiosos (artigo 13º, nº2) e a restrição das interceções de comunicações a casos especialmente graves, em que haja processo crime anteriormente instaurado e sempre com intervenção do juiz (artigo 34º, nº4, d 32º, nº4). Assim, o problema que o terrorismo internacional traz ao Direito é a necessidade de encontrar um novo equilíbrio entre as necessidades de segurança nacional e as do respeito pelos direitos fundamentais⁶⁹. Em determinadas circunstâncias os Estados podem se ver obrigados a restringir direitos fundamentais para combater o terrorismo. Nesta matéria, GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA⁷⁰, elucidam que o artigo 27º da CRP ao garantir, ao mesmo tempo, o direito à liberdade e o direito à segurança, reúne dois direitos, que embora sejam diferentes, estão intimamente ligados desde a sua formulação nas primeiras constituições liberais. O direito à liberdade não é um direito absoluto, admitindo restrições, que são privações, totais ou parciais desta, (nº 2 e nº3 do artigo 27º CRP). Aliás, segundo o princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas de liberdade a lei não pode criar outras restrições que não as previstas.

⁶⁶ Cfr. supra ref. nº60, pp. 84 a 86.

⁶⁷ Cfr. O artigo 18º nº2 da CRP prevê que *“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”*, já o nº 3 da mesma norma faz constar que *“As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.”*

⁶⁸ PEREIRA, Rui “Terrorismo e Insegurança. A resposta portuguesa.” p.7.

⁶⁹ FREITAS DO AMARAL, D. do, “Do 11 de Setembro à crise do Iraque”, 5ª ed., Lisboa: Bertrand Editora, p.21.

⁷⁰ Cfr. VITAL MOREIRA e CANOTILHO. “Constituição da República Portuguesa Anotada. Artigos 1º a 107º”. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. pp.475-485.

Em suma, o respeito pelos princípios de um Estado de Direito democrático na luta contra o terrorismo, pressupõe também uma obrigação assumida pelos países enquanto membros de organizações internacionais de segurança e defesa. Quer a OTAN (Organização do Tratado Atlântico Norte), quer a UE, ou outras organizações internacionais de que tanto Portugal como Espanha são membros, contribuem para um enquadramento formal para a luta contra o terrorismo. Porém, são evidentes as dificuldades em encontrar um equilíbrio entre os direitos e as medidas de prevenção e combate ao terrorismo.

3. INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TERRORISMO

Dos instrumentos de combate ao terrorismo, previstos no ordenamento jurídico português, podem ser destacados os seguintes: a Lei de Combate ao Terrorismo, Lei nº 52/2003, de 22 de agosto, que sofreu diversas alterações, nomeadamente: a alteração da Lei nº 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo; a alteração da Lei nº 17/2011, de 3 de maio, que criminaliza o incitamento público à prática de infrações terroristas, o recrutamento para e o treino para o terrorismo⁷¹, dando cumprimento à Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI, do Conselho, de 28/11.

Outra das medidas aplicadas para o combate ao terrorismo em Portugal é a denominada Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo (ENCT), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 7-A/2015, de 19 de fevereiro que surgiu como um instrumento amplo no combate ao terrorismo e acaba por revestir-se de relevância e características merecedoras de particular atenção, nomeadamente a intenção exposta nas linhas orientadoras deste projeto que pretende a mobilização, coordenação e cooperação de todas as estruturas nacionais e uma concretização, ao nível nacional, europeu e internacional de combate ao terrorismo⁷².

⁷¹ Trata-se de uma alteração à Lei nº 52/2003, de 5 de junho, de combate ao terrorismo.

⁷² Cfr. com a Resolução do Conselho de Ministros no 7-A/2015, de 19 de fevereiro, disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2525&tabela=leis&ficha=1&pagina=1, acedido em 26 de abril de 2018.

Para isso, a ENCT estruturou cinco pilares fundamentais⁷³:

1- **Detetar**, acionando a identificação precoce de potenciais ameaças terroristas, mediante a aquisição do conhecimento essencial para um combate eficaz;

2- **Prevenir**, conhecendo e identificando as causas que determinam o surgimento de processos de radicalização, de recrutamento e de atos terroristas;

3- **Proteger**, reforçando a segurança dos alvos prioritários, reduzindo quer a sua vulnerabilidade, quer o impacto de potenciais ameaças terroristas;

4- **Perseguir**, desmantelando ou até mesmo neutralizando as iniciativas terroristas, projetadas ou em execução, e as suas redes de apoio, impedindo as deslocações, as comunicações, o acesso ao financiamento e aos materiais utilizáveis em atentados, submeter os fenómenos terroristas à ação da justiça;

5- **Responder**, gerindo operacionalmente todos os meios a utilizar na reação a ocorrências terroristas. A capacidade de resposta permite limitar as consequências de um ato terrorista, quer ao nível humano, quer ao nível das infraestruturas⁷⁴.

Esta estruturação representa um avanço face à estratégia de luta contra o terrorismo da UE, uma vez que acrescenta o pilar detetar. Esta diferença acaba por ter um significado relevante, uma vez que é evidente a importância que o legislador português atribui aos mecanismos de antecipação e identificação precoce da ameaça terrorista. Aquando da aprovação do documento, a estruturação da ENCT quis prever uma maior cooperação entre as Forças Armadas e as restantes forças e serviços de segurança⁷⁵. Inclusive, poucos meses após a aprovação da ENCT, foi aprovada a proposta de revisão da Lei do Sistema de Informações da República Portuguesa⁷⁶(SIRP). Esta, entre outras matérias, previa a possibilidade de acesso a comunicações, nomeadamente dados de tráfego de comunicações telefónicas ou a dados de localização, tal como já acontece na maioria dos países europeus. Porém, o posterior “chumbo” do Tribunal Constitucional⁷⁷ a esta proposta foi um entrave à estratégia apresentada. Assim, o primeiro pilar que fazia constar um dos aspetos mais importantes no combate ao terrorismo está delimitado

⁷³ Note-se que a ENCT em Portugal tem mais um pilar do que o previsto em Espanha: o pilar do “detetar”.

⁷⁴ Cfr. *supra* ref. nº68.

⁷⁵ Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues, Ministra da Administração Interna no XIX Governo Constitucional, de novembro de 2014 a outubro de 2015.

⁷⁶ Cfr. *supra* nº68.

⁷⁷ Cfr. Acórdão nº 403/2015 do Tribunal Constitucional.

legalmente em Portugal, não existindo permissão para se interceptar comunicações para que exista uma identificação precoce de potenciais ameaças terroristas.

Em suma, os objetivos principais da ENCT consistem em detetar precocemente possíveis ameaças, prevenindo conhecendo e identificando as causas que determinam o aparecimento de processos de radicalização. Para além disso, pretendem proteger os alvos dos ataques, perseguindo as iniciativas terroristas com todos os meios possíveis, de forma a reagir a ocorrências de forma eficaz. Todas estas medidas são positivas no auxílio ao combate a este fenómeno, sendo desfavorável o facto de existirem delimitações legais para se conseguirem cumprir.

4. LEI DE COMBATE AO TERRORISMO

Em Portugal, o crime de terrorismo encontra-se previsto na Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto, denominada Lei de combate ao terrorismo.

Em primeiro lugar, importa referir que o crime de organização terrorista é distinto do crime de associação criminosa, previsto no artigo 299.º do CP devido à sua natureza e pela sua especial gravidade e perigosidade, o que justifica uma qualificação⁷⁸.

A lei que regula o crime de terrorismo em Portugal, foi alterada pela declaração de retificação n.º 16/2003 de 29 de outubro, que veio revogar os artigos 300.º e 301.º do Código Penal português (CP). Mesmo após a revogação destes artigos, o terrorismo deve continuar a ser visto segundo dois pontos de vista⁷⁹: o da organização terrorista, ou seja, o terrorismo *lato sensu*, que passa pela formação, promoção, adesão, apoio, chefia e direção do grupo terrorista (artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto)⁸⁰. Em segundo lugar o terrorismo *stricto sensu*, que consiste na prática de atos terroristas individuais (artigo 4.º da mesma lei).

⁷⁸ Cfr. a título de exemplo e no que diz respeito à censurabilidade e dos crimes de terrorismo em geral, NABAIS, João “*Crimes de Terrorismo – bem jurídico protegido – elementos constitutivos*”, in Revista do SMMP n.º 65, 1.º trimestre de 1996; FIGUEIREDO DIAS, J. “*Comentário Conimbricense do Código Penal Português – Anotado e comentado, artigos 299.º, 300.º e 301.º*”, 14.ª Ed., Almedina, 2001; ver ainda PALMA, Fernanda “*Crimes de terrorismo e culpa penal*”, Colóquio Internacional de Direito Penal, sobre criminalidade organizada, Universidade Lusíada, 2002.

⁷⁹ Cfr. com o facto de estes artigos terem sido revogados pelo artigo 11.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto que aprovou “*a previsão e punição dos atos e organizações terroristas, em cumprimento da Decisão n.º 2002/475/JAI, do Conselho Europeu de 13 de junho, relativa à luta contra o terrorismo*”.

⁸⁰ De realçar no que diz respeito à constituição de organizações terroristas, o legislador decidiu levar a incriminação o mais longe possível, abrangendo os atos preparatórios (artigo 2.º, 4 da Lei n.º 52/2003).

Para além disso, da Lei de Combate ao Terrorismo resulta a ideia de que o fenómeno do terrorismo é transnacional. Ademais, em comparação com o que a lei veio revogar podemos reparar que para além da previsão e punição dos crimes de organização terrorista (artigo 2º) e de terrorismo (artigo 4º), são acrescentados os crimes de outras organizações terroristas (artigo 3º) e de terrorismo internacional (artigo 5º). Estas alterações estão inteiramente ligadas aos graves ataques de 2001 nos EUA, que provocaram uma consciencialização de que as medidas de segurança e a política criminal a adotar teriam de ser de cariz global, fazendo com que haja uma tentativa de aproximação da legislação penal entre os países.

No sistema jurídico-penal português, diferentemente do que acontece em Espanha, não se admite pena de prisão permanente passível de revisão, nem existe legislação especial que preveja uma proteção e apoio às vítimas de terrorismo. Mas, não podemos deixar de referir que a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) disponibilizou um conjunto de medidas de apoio nestas situações⁸¹.

Nos termos do artigo 23º da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei 59/2015 de 24 de junho, Portugal possui uma Unidade de Coordenação Antiterrorista (UCAT) com funções limitadas e de restrita composição. Ao contrário de Espanha, Portugal não possui um Grupo Nacional de Luta Contra a Radicalização Violenta. A competência para a investigação de crimes de terrorismo está inteiramente reservada à Polícia Judiciária (artigo 7º nº2 al. 1) da Lei 49/2008 de 27 de agosto – Lei de organização da Investigação Criminal.

Em síntese, a lei de combate ao terrorismo em Portugal realça a necessidade de uma reflexão geral das preocupações nacionais e internacionais, quanto à ameaça global que os atos de terrorismo representam, devido à grave violação dos valores universais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade, do respeito pelos direitos humanos e das liberdades fundamentais⁸². Importa realçar que a Lei do Combate ao Terrorismo é reflexo das determinações da Decisão-Quadro nº 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho.

⁸¹ Cfr. APAV. “*Manual Pax, Apoio a vítimas de Terrorismo.*” Publicado a 21 outubro 2010, disponível em: http://www.apav.pt/pdf/Manual_PAX_PT.pdf, acedido a 26 de abril de 2018.

⁸² MIRANDA RODRIGUES, Anabela, “*Criminalidade organizada – Que política criminal?*”, in STVDIA IVRIDICA – BFD da Universidade de Coimbra, nº73, Colloquia – 12. pp.191-208.

5. CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

Em Portugal, os meios de obtenção de prova estão previstos no Código do Processo Penal (CPP), e têm como base o princípio da legitimidade da prova, consagrado no artigo 125º do CPP, que determina que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”, e devem ser acompanhadas pelos limites da ordem constitucional que pretendem garantir direitos e liberdades individuais (artigos 32º, nº8 e 34º, nº4 da CRP).

A questão dos meios de obtenção de prova é importante pois estes são fundamentais para a formação da convicção do tribunal. As revistas e as buscas, consagradas nos artigos 174º e seguintes do CPP, são meios de obtenção de prova e determinam que nos casos em que existam fundados indícios da prática iminente de um crime, que coloque em causa a vida ou a integridade física, e que se trate de crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, os OPC estarão autorizados a realizar buscas domiciliárias, ainda que sem um despacho judicial que o autorize (artigo 174º nº5 e 177º CPP), sendo essa autorização obtida posteriormente e logo que possível. Importa realçar que o regime regra para revistas e buscas implica que sejam ordenadas ou autorizadas pela autoridade judiciária competente e que esta, sempre que possível, presida à diligência (artigo 174º, nº3 CPP).

As escutas e interceções telefónicas também são considerados meios de obtenção de prova, e são utilizados quando o juiz entender que aquela prova concreta seria muito difícil de obter de outra forma. A autorização é dada por despacho do Juiz de Instrução Criminal, mediante requerimento do Ministério Público (MP) e serão nomeadamente autorizadas no âmbito do terrorismo (artigo 187º nº1 e artigo 189º CPP).

Já no que toca ao prazo para que seja realizado o primeiro interrogatório de arguido, suspeito de terrorismo, o artigo 141º nº1 do CPP prevê que será no período máximo de 48 horas após ter sido realizada a detenção. Ou seja, o prazo é igual ao previsto para qualquer outra criminalidade.

Por último, de acordo com o artigo 143º nº4 do CPP, nos casos de criminalidade organizada e violenta, em que se engloba o terrorismo, o Ministério Público pode determinar que o suspeito de crime de terrorismo que se encontre detido, esteja restringido integralmente a qualquer comunicação com o exterior, excetuando-se no momento que antecede o primeiro interrogatório e apenas com o seu defensor (artigo 61º nº2 CPP).

6. FINANCIAMENTO

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e transpôs parcialmente, a Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, e a Diretiva 2016/2258/UE do Conselho de 6 de dezembro de 2016⁸³. Para além disso, procedeu a alterações ao Código Penal português e ao Código da Propriedade Industrial⁸⁴. Estas, estabelecem medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, designadamente novas regras destinadas a facilitar o acesso das autoridades judiciárias a informações de natureza fiscal. Assim, passam a ser submetidas ao regime de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, todas as transações em dinheiro superiores a 10 mil euros, efetuadas por entidades não financeiras. Para além disso, a lei define que ficam sujeitas a procedimentos de identificação e diligência as transações ocasionais de montante igual ou superior a 15 mil euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações, aparentemente relacionadas entre si. Por último, ficam sujeitas ainda as transferências de fundos de montante superior a mil euros e quaisquer outras operações que, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, se suspeite que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo (artigo 23.º da lei acima mencionada).

O diploma alarga o conceito de pessoas politicamente expostas, passando a incluir familiares, como alvo de um acompanhamento especial por parte das instituições financeiras. Ademais, prevê ainda a criação de um Registo Central de Beneficiário Efetivo, que terá informação sobre os beneficiários, informações básicas como a estrutura de propriedade da empresa, a denominação social e a prova da sua constituição.

A legislação reforça ainda os poderes do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, permitindo que esta estrutura do MP "aceda diretamente a informação em matéria fiscal e tributária", no âmbito de investigação relacionada com branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. O diploma apresenta também especial

⁸³ Procedendo a alterações ao Código Penal e ao Código da Propriedade Industrial revogando a Lei n.º 25/2008 de 5 de junho e o Decreto-Lei n.º 125/2008 de 21 de julho.

⁸⁴ Cfr. publicação da Ordem dos Advogados. "*Lei de combate a branqueamento e financiamento de terrorismo entra em vigor*" publicada a 17 de setembro de 2017, disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2017/09/17/lei-de-combate-a-branqueamento-e-financiamento-de-terrorismo-entra-em-vigor>, acedido a 26 de abril de 2018.

importância à troca de informações entre autoridades e, em especial, pela Unidade de Informações Financeiras da Polícia Judiciária, estipulando normas sobre cooperação nacional e internacional.

O Banco de Portugal submeteu no início de 2018 a consulta pública, um projeto de aviso sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que irá regulamentar especificamente medidas aplicáveis a várias situações e entidades. Trata-se das condições de exercício dos deveres preventivos, que entraram em vigor em setembro de 2017, previstos na lei relativa às medidas de combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo, aos meios e mecanismos necessários ao cumprimento pelas entidades financeiras, dos deveres previstos no âmbito das medidas restritivas aprovadas pela ONU ou pela UE. Inclui ainda as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos, em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas. Resumidamente, e segundo o Banco de Portugal, em geral o aviso não vem onerar mais as entidades financeiras relativamente ao quadro legal vigente. Adota apenas os deveres e as obrigações previstos nos diplomas legais às realidades operativas concretas e específicas das entidades financeiras, detalhando e exemplificando os meios e os procedimentos que estas entidades devem utilizar em matéria de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

7. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA SANCIONATÓRIO PORTUGUÊS

O sistema sancionatório português, rege-se claramente pelo princípio da humanidade, recusando sempre a pena de morte e recusando por regra geral, as sanções de caráter perpétuo (artigos 24º nº1 e 30º nº1, da CRP). Isto porque, nos casos de perigosidade do agente por anomalia psíquica e sem viabilidade no tratamento em meio aberto, há possibilidade da prorrogação sucessiva de medidas de segurança privativas de liberdade (artigo 30º nº2 da CRP e 92º, nº3 do CP).

Em Portugal, as penas privativas de liberdade constituem a *ultima ratio* da política criminal na necessidade de intervenção penal e da proporcionalidade das sanções penais (artigo 18º, nº2, da CRP e entre outros os artigos 70º e 98º do CP). Para além disso, é um

sistema tendencialmente monista. Ou seja, é um sistema que regra geral não aplica ao mesmo agente pelo mesmo facto, uma pena e uma medida de segurança privativas de liberdade, e por esse motivo, surgiu um regime da pena relativamente indeterminada (artigo 83º e seguintes do CP)⁸⁵. Mais se acrescenta que no ordenamento jurídico português, a pena tem como finalidade principal a proteção de bens jurídicos e sempre que seja possível deve existir um esforço para a reintegração do agente na sociedade.

Todas as penas de prisão em Portugal são de duração limitada e definida (artigo 30º nº1 CRP). Os limites gerais de duração da pena de prisão são de no mínimo 1 mês e no máximo de 20 anos (artigo 41º nº1, do CP) mas, o limite máximo poderá excecionalmente e em situações previstas na lei ser alargado até aos 25 anos de prisão (artigo 41º, nº2 do CP). Os crimes de terrorismo ou terrorismo internacional em Portugal, cabem nesta exceção da extensão até aos 25 anos (artigo 4º e 5º da Lei nº52/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 60/2015, de 24 de junho). Contudo, importa realçar que em caso algum, em Portugal, o limite máximo de 25 anos pode ser ultrapassado (artigo 41º nº3 do CP)⁸⁶. Daqui advém a dúvida de saber se os limites máximos de pena de prisão (20 anos e excecionalmente 25 anos) são adequados e suficientes, para possíveis crimes terroristas de enorme gravidade. Porém, mesmo que o presumível terrorista seja condenado a pena máxima, o Tribunal de Execução de Penas poderá colocar o agente em liberdade condicional, quando se encontrar cumprida metade da sua pena. Por outras palavras, o que acaba de ser dito é que o condenado à pena máxima prevista no ordenamento jurídico português pode, a partir dos 12 anos e seis meses de pena cumprida, passar a estar em liberdade. Tal não nos parece suficiente quando são perpetuados crimes em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, como pode acontecer nos crimes de terrorismo. O próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, num seu acórdão de 9 de julho de 2013, considera que a pena de prisão perpétua é válida e não viola nenhum direito fundamental do condenado, mas após um máximo de 25 anos deve ser apreciada a possibilidade de concessão de liberdade condicional.

⁸⁵ANTUNES, Maria João. “*Consequências Jurídicas do Crime*”. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 19.

⁸⁶Cfr. *Idem, ibidem*, pp. 24-26.

CONCLUSÃO

A luta contra o terrorismo tornou-se uma preocupação e prioridade para toda a comunidade internacional, uma vez que abala os Direitos do Homem e o Estado de Direito democrático. Para além disso, o terrorismo ataca os valores que estão no cerne da Carta das Nações Unidas, tendo um impacto direto no exercício de vários direitos humanos, em particular o direito à vida, à liberdade e à integridade física. Ademais, os ataques podem destabilizar Governos, enfraquecer a sociedade civil, pôr em causa a paz, a segurança e ameaçar o desenvolvimento social e económico. Portanto, e tendo em conta o facto de o terrorismo afetar valores tão importantes, é necessário e urgente definir o seu conceito, para que se possa intervir no combate a este fenómeno de forma mais eficiente.

Uma das principais particularidades do terrorismo são as vítimas que, como se explicou nesta dissertação, são escolhidas aleatoriamente, o que causa na sociedade um medo coletivo gerado pelo receio da repetição de novos ataques.

Para além disso, analisamos o possível cabimento do crime de terrorismo no Direito Internacional Criminal. Apesar da possível integração como Crime de Guerra ou como Crime contra a Humanidade, defendemos que o terrorismo deve ser consagrado como crime internacional autónomo no Estatuto do TPI, uma vez que este fenómeno apresenta, nos dias de hoje, uma elevada ameaça à paz e à segurança internacional.

Durante a investigação, foram surgindo várias perplexidades sobre a prevenção e reação ao terrorismo nos países da Península Ibérica. No que concerne a Portugal, apesar de nunca ter sido vítima de um ataque terrorista, não se pode descurar e tem de se precaver. Espanha, pelo contrário, tem sido por diversas vezes vítima de atos de terrorismo e, portanto, tem que constantemente fortalecer os seus meios para que possa prevenir ataques e intervir rapidamente para evitar tragédias.

No que diz respeito a Portugal, a Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, é uma boa iniciativa que visa favorecer e procurar uma articulação entre as forças e serviços de segurança. Porém, e desafortunadamente, a estratégia está delimitada legalmente, o que impede que os serviços de *intelligence* portugueses, tal como acontece na maior parte da Europa, possam fazer interceções de comunicações para uma identificação precoce de potenciais ameaças terroristas. Isto é preocupante, e Portugal tem de se acautelar, visto que, apesar de ter um nível de ameaça terrorista mais baixo do que outros países da Europa, nenhum país do mundo está imune ao terrorismo.

Ademais, a luta contra o terrorismo tem representado nos ordenamentos jurídicos das sociedades democráticas, um conflito entre a liberdade e a segurança, que são dos princípios essenciais quer das pessoas quer dos Estados. Na regulação deste fenómeno podem estar em causa valores básicos de sistemas constitucionais liberais. Tal como vimos anteriormente, a liberdade e a segurança não podem ser valores rivais, têm sim de se complementarem. Um sistema democrático está obrigado, em princípio, a acatar determinados compromissos, sendo fundamental o equilíbrio entre estes dois princípios. Tal como verificamos, o aumento da criminalidade violenta na Europa, traduz uma situação de perigo para as liberdades e para os direitos fundamentais. Tais factos, vieram avivar a discussão entre a missão exercida pelo Direito Penal, na proteção dos bens jurídicos considerados essenciais ao desenvolvimento pacífico das sociedades democráticas. Mais do que qualquer outro ramo do direito, o Direito Penal e as Constituições, encontram-se lado a lado nesta luta contra o terrorismo, devendo existir respeito pelas liberdades democráticas e pelos direitos fundamentais dos cidadãos. A necessidade de restrição de alguns direitos fundamentais, como a forma mais eficaz de combate ao terrorismo, tem sido uma ideia bastante discutida e que divide opiniões. Esta é uma problemática com uma certa particularidade, e que requer uma especial atenção. Isto porque, introduzir restrições dentro de um ordenamento jurídico-constitucional pode colocar em causa a própria razão de ser dos Estados de Direito. Portanto, a segurança é um direito fundamental consagrado nas constituições (artigo 27º da CRP e no seu preâmbulo e logo no artigo 17º, nº1 da CE) e deve ser protegida e assegurada pelos Estados. Assim, concordamos que em certas circunstâncias, possa haver uma restrição de outros direitos fundamentais, para que se possa garantir a segurança dos cidadãos. Acima de tudo, os Estados devem estar cientes que a primeira obrigação é proteger a vida.

Para concluir, a ideia que retemos após a realização desta pesquisa, debruça-se sobre os limites dos sistemas sancionatórios perante o crime de terrorismo. A justificação das consequências jurídicas, nos países da Península Ibérica, deve ser definida e justificada através de critérios que respeitem os princípios e os direitos fundamentais garantidos pelas Constituições. Em Espanha, um agente condenado pelo crime de terrorismo terá como pena máxima a pena mais grave prevista no CPE, ou seja, a pena de prisão permanente renovável. Esta, pode facilmente sofrer várias renovações, fazendo com que o condenado esteja privado de liberdade toda a sua vida. A primeira revisão da pena será por regra geral ao fim de 25 anos de privação de liberdade. Excecionalmente a

reforma da lei penal espanhola prevê prazos de revisão extraordinários de 28, 30 ou 35 anos. Podemos dizer que o sistema sancionatório espanhol será digno e constitucional? A pena incerta, de provável caráter perpétuo, será admissível perante os direitos, liberdades e garantias de um Estado de Direito? Ficamos com sérias dúvidas. Em Portugal a situação é distinta. Na eventualidade de ocorrer um grave ataque terrorista em Portugal, no máximo, um terrorista poderia ser condenado a 25 anos de prisão. Aliás, importa realçar que em Portugal o condenado teria direito a liberdade condicional obrigatória. Assim, um terrorista em Portugal, estaria privado da sua liberdade por um período sempre inferior a 25 anos. Em suma, admitimos que uma pena inferior a 25 anos de privação de liberdade não será suficiente para crimes desumanos, como os perpetuados por terroristas, que propagam a destruição e o medo. Já a pena de caráter perpétuo, prevista em Espanha desde a Reforma da Lei Penal em 2015, parece-nos excessiva, uma vez que a faculdade de revisão nas penas permanentes renováveis permite a perpetuidade das penas.

Importa referir que na Europa democrática vários Estados contemplam a pena de prisão permanente renovável no seu ordenamento jurídico, inclusive o TPI, que no julgamento de crimes graves que ponham em causa a comunidade internacional, pode aplicar a prisão perpétua.

Para concluir, não nos parece suficiente os limites sancionatórios, previstos no ordenamento jurídico português, uma vez que os crimes de terrorismo afetam gravemente os bens jurídicos fundamentais. Porém, consideramos que a pena de caráter perpétuo aplicada no ordenamento jurídico espanhol, poderá ser excessiva e contrária aos princípios dos Estados de Direito democrático, existindo também um retrocesso na evolução do direito penal. Assim, deveria existir um equilíbrio nos limites das penas, de forma a não ultrapassar a essência de um Estado livre e igualitário que visasse assegurar os direitos e garantias previstos nas Constituições.

BIBLIOGRAFIA

- ALONSO, Rogelio and REINARES, Fernando. "Terrorism, Human Rights and Law Enforcement in Spain - Terrorism and Political Violence." (2005): 265-278.
- ALVAREZ, F. e COBOS, M. "La legislación antiterrorista: una huida hacia el Derecho Penal." *Facultad de Derecho de la Universidad Complutense* nº68 (1983).
- ANTUNES, Maria João. *Consequências Jurídicas do Crime*". Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- . *"Direito Processual Penal"*. Coimbra: Almedina, 2018.
- ASSUNÇÃO, Maria Leonor. *"Apontamento sobre o Crime contra a Humanidade, in AAVV, Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues"*. Coimbra, 2001.
- BATARRITA, Adela. "Concepto Jurídico de Terrorismo y Elementos Subjetivos de Finalidad, Fines Politicos Últimos y Fines de terror Instrumental." *Estudios Jurídicos en memoria de José María Lidón* (2002): 41-85.
- BONNATE, Luigi. *"Terrorismo Internazionale"*. Firenze: Guinti Editore, 2006.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. *"Delitos de Terrorismo: Estructura Tipica e Injusto"*. Madrid: Reus, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *"Direito Constitucional"*. Coimbra: Livraria Almedina, 1986.
- CASSESE, Antonio. *"Casses's International Criminal Law"*. Oxford University Press, 2013.
- DA SILVA, Germano Marques. *"Direito Penal Português. Parte Geral. Teoria das Penas e das Medidas de Segurança"*. Coimbra: Livraria Almedina, 2008.
- DOS SANTOS, Loureiro. *"Guerra no meio de Nós"*. Lisboa: Clube de Autor, 2016.
- DURÁN, Manuel Carrasco and ROYO Javier Pérez. *"Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional"*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2010.
- FARIA, Fátima. "Papel dos Media na Luta Contra o Terrorismo." *Instituto da Defesa Nacional* (2007). 22 de janeiro de 2018.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge. *"Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões fundamentais - A doutrina geral do crime"*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- . *"Comentário Conimbricense do Código Penal Português – Anotado e comentado, artigos 299º, 300º e 301º"*, 14ªEd. Coimbra: Almedina, 2001.

- FREITAS DO AMARAL, Diogo. *"Do 11 de Setembro à Crise do Iraque"*, 5ª Edição. Lisboa: Bertrand Editora, 2003.
- GOLDER, Ben. and WILLIAMS, George. "What is Terrorism? Problems of Legal Definition ." *University of New South Wales Law Journal* 27, bº2 (2004): 271-296.
- GONZÁLEZ CUSSAC, José L. *"El derecho penal frente al terrorismo. Cuestiones y perspectivas"*. Espanha: Catellón de la Plana, 2005/2006.
- LAQUEUR, Walter. *"The New Terrorism: Fanaticism and the Arms of Mass Destruction"*. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- LARA, António de Sousa. *"Ciência Política: Estudo da Ordem e da Subversão"*. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa, 2011.
- LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. *"Introducción al Derecho Penal"*. Madrid: Thomson Reuters, 2015.
- LLOBET ANGLÍ, Mariona. *"Derecho penal del terrorismo: límites de su punición en un Estado Democrático"*. Madrid: La Ley Actualidad, 2010.
- . *"Terrorismo y "guerra" contra el terror: límites de su punición en un estado democrático"*. Tesis doctoral. Universitat Pompeu Fabra. Barcelona: Repositori UPF, 2009.
- . "La ficticia realidad modificada por la Ley de Cumplimiento Íntegro y Efectivo de las Penas y sus perversas consecuencias." *InDret, Revista para el Análisis del Derecho* (2007): 3-31.
- . "Lobos solitarios yihadistas: Terroristas, Asesinos o Creyentes? Retorno a un derecho penal de autor." *Colección de investigación: Nuevas amenazas y desafíos permanentes (...)* (2015): 43-63.
- LLOBET ANGLÍ, Mariona. "Qué fue de la libertad de expresión y la disidencia política en la apología del terrorismo?: En busca de su bien jurídico protegido."
- MASFERRER, Aniceto. *"Estado de derecho y derechos fundamentales en la lucha contra el terrorismo: una aproximación multidisciplinar"*. Espanha: Thomson Reuters-Aranzadi, 2011. 545-592.
- . *Terrorismo o terrorismos?: sujetos peligrosos, malvados y enemigos*. Vol. Nº31. Madrid: Revista jurídica Universidad Autónoma de Madrid, 2015.
- LLOBET ANGLÍ, Mariona. "Terrorismo: límites entre delito y guerra: La falacia del eslogan "guerra contra el terrorismo"." Maya, Ricardo Posada. *Discriminación,*

- principio de jurisdicción universal y temas de derecho penal*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2013. 535-564.
- LUKAMBA, Paulino. *"Direito Internacional Penal. princípio Fundamentais"*. Lisboa: Escolar Editora, 2012.
- MAÑAS, Fernando Marco. *"La evolución organizativa del terrorismo jhiadista en España (1996-2006)"*. Granada: Universidad de Granada, Facultad de Ciencias Políticas y Sociología, 2009.
- MASFERRER, Aniceto, Juan Alfredo Obarrio MORENO e Javier Casinos e outros MORA. *"Estado de Derecho y Derechos Fundamentales en la Lucha contra el Terrorismo - Una aproximación multidisciplinar"*. Thomson Reuters/ Aniceto Masferrer, 2011.
- MIRANDA RODRIGUES, Anabela. *"Criminalidade organizada – Que política criminal?"*, in *STVDIA IVRIDICA – BFD da Universidade de Coimbra, n°73, Colloquia – 12*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- MOREIRA, Vital e GOMES CANOTILHO. *"Constituição da República Portuguesa Anotada. Artigos 1º a 107º"*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- NABAIS, João. "Crimes de terrorismo - bem jurídico protegido - elementos constitutivos." *Revista do SMMP n°65* (1996): 22-48.
- NSFUN, Joaquim Ebile. *"El delito de terrorismo"*. Madrid: Editorial Moncorvo, 1985.
- PÉREZ CEPEDA, Ana. "El paradigma de la seguridad en la globalización: guerra, enemigos y orden penal." Faraldo Cabana, Patricia. *"Derecho Penal de excepción. Terrorismo e inmigración"*. Valencia: Ediciones, 2007. 95-138.
- PALMA, Fernanda. *"Crimes de terrorismo e culpa penal"*, *Colóquio Internacional de Direito Penal, sobre criminalidade organizada*. Universidade Lusíada, 2002.
- PELEGRINO, Carlos. "Terrorismo e Cidadania." *CEJ* (2002): 54-62.
- PEREIRA, Rui. *"Terrorismo e insegurança : a resposta portuguesa"*. Vols. A. 25, n° 98 (abril-junho. Lisboa: Revista do Ministério Público 2004), p. 77-110, 2004.
- PUENTE RODRÍGUEZ, Leopoldo. "El nuevo delito de autoctrinamiento terrorista." *Diario La Ley* (2017): N° 8967.
- SAN PEDRO, José García. *"Terrorismo: aspectos criminológicos y legales"*. Madrid: Facultad Derecho, Universidad Complutense, 1993.
- SARDINHA, José Miguel. *"O terrorismo e a restrição dos direitos fundamentais em processo penal"*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.
- SAUL, Ben. "Defining Terrorism in International Law." *Oxford University Press* (2008).

- SCHOFIELD, Timothy. "The environment as an ideological weapon: a proposal to criminalize environmental Terrorism." *Boston College Environmental Affairs Law Review* 26 (1999): 619-647.
- SOULIER, Gerard. "Lutte contre le terrorisme et droits de l'homme." *Revue de Science Criminelle et Droit Penal Comparé* (1987): n°3.
- VIEIRA DE ANDRADE, J. C. "*Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*". Coimbra: Livraria Almedina, 1983.
- WILKINSON, Paul. "*State Terrorism and Human Rights*". UK: Routledge, 2006.